



PROPOSTA DE EMENDA Nº ⁰¹/2017 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPATINGA

“Altera e acrescenta parágrafo ao art. 39 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º O art. 39 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 39. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente **em sessão legislativa ordinária no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, e se necessário, em sessão legislativa extraordinária, no período entre 1º a 31 de janeiro.**

§ 1º Quando recaírem em dias de sábado, domingo ou feriado, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, as reuniões.

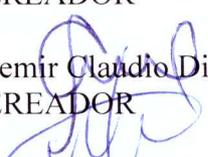
§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões e reuniões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º **No primeiro ano de legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa ordinária no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro."**

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

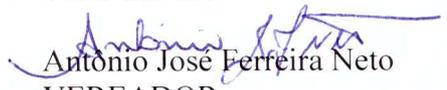
Plenário Elísio Felipe Reyder, aos 21 de fevereiro de 2017.


Nardyello Rocha de Oliveira
VEREADOR

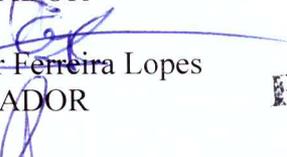

Ademir Claudio Dias
VEREADOR


Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR

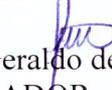

Antônio Alves de Oliveira
VEREADOR

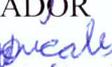

Antônio José Ferreira Neto
VEREADOR


Franklin Campos de Meireles
VEREADOR


Gilmar Ferreira Lopes
VEREADOR


Jadson Heleno Moreira
VEREADOR


José Geraldo de Andrade
VEREADOR


Lene Teixeira Sousa Gonçalves
VEREADOR

RECEBIDO

Data: 17/03/17


SECRETARIA GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Luiz Marcio Rocha Martins
VEREADOR

Márcia Perozini Da Silva Castro
VEREADORA

Ossimar Barbosa Gomes
VEREADOR

Paulo Cezar dos Reis
VEREADOR

Rita de Cássia Souza Carvalho

VEREADOR

Rogério Antônio Bento
VEREADOR

Sebastião Ferreira Guedes
VEREADOR

Vanderson Jose da Silva
VEREADOR

Vanderson Silva Gandra
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica que ora apresentamos aos nobres colegas Vereadores tem como finalidade alterar a redação do artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

Este artigo disserta a respeito do período em que os Senhores Vereadores se reúnem para a realização das sessões legislativas. O período em que não ocorrem reuniões ordinárias, mas somente reuniões extraordinárias, é conhecido como o recesso parlamentar da Câmara.

Eis a redação atual do *caput* do artigo objeto da Proposta de Emenda, sendo que a expressão em negrito está sendo suprimida do texto do artigo:

“Art. 39. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, por um período de onze meses consecutivos, com trinta dias de recesso.” GRIFO NOSSO

Pela leitura do dispositivo referido acima, os 30 dias de recesso só poderiam ocorrer entre 2 a 31 de janeiro de cada ano. Portanto, no início de cada legislatura, o Vereador inicia suas atividades somente depois de passado o mês da sua posse.

Data vênua, Senhores Vereadores, constata-se que a regra atual está em descompasso com o ritmo da execução orçamentária e financeira do Orçamento do Poder Executivo, e fora de sintonia com o sentimento político da sociedade ipatinguense.

Esse dispositivo vigora desde 1993. Mas, o Município de Ipatinga não é mais o mesmo daquele tempo, e as demandas são outras: a opinião pública exige novos comportamentos da classe política, principalmente no que tange a produtividade, transparência e moralidade administrativa.

Convém lembrar que a atividade parlamentar não se resume à participação nas reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes. E não é razoável que o Vereador se ausente do paço municipal por um período de tão longa duração, logo no início do Mandato.

Em analogia às regras da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, o trabalhador da iniciativa privada presta serviço ou fica à disposição do seu empregador durante o período de um ano inteiro para adquirir, em regra, 30 dias de férias. Sendo que, esse benefício, só pode ser usufruído em momento posterior àquele que completa um ano de serviço efetivo.



Nesse diapasão, o recesso parlamentar, em si, pode ser equiparado a um período de férias, ou mesmo a um recesso forense, sendo aplicável a este último, a disciplina do artigo 173 do CPC, que, regra geral, estabelece a ausência, nesse lapso temporal, da prática de atos processuais.

Mas, o objetivo aqui não é de se medir o pseudoconflito entre as definições jurídicas de “férias” e de “recesso parlamentar”, e sim de identificar, na essência de ambos os institutos, um “período de paralisação”.

O que se busca com esta proposta é a redução desse “período de paralisação” entre as reuniões ordinárias, oportunizando maior autonomia parlamentar. Assim, o aumento do período de reuniões ordinárias traria, como consequência, uma maior produtividade do Legislativo e um melhor alinhamento com as Vozes das ruas.

Por fim, há de se ressaltar que a proposta aqui apresentada não somente visa extinguir o período de recesso no início de cada legislatura, mas também de corrigir a lacuna de não haver sessão legislativa ordinária no dia 1º de janeiro, bem como a possível dissonância com o Regimento Interno, quando se verifica os conceitos de “sessão” e de “reunião”.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres edis do colendo Poder Legislativo de Ipatinga para que aprovem a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.



**Câmara Municipal de Ipatinga
MINAS GERAIS**

**Cronograma de tramitação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município
de Ipatinga - n.º 01/2017**

Art. 172 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 173 - Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município será publicada, permanecendo sobre a Mesa durante o prazo de **5 (cinco) dias** para receber emenda. **OBSERVAÇÃO: A publicação ocorreu no dia 18/03/2017.**

Parágrafo único - A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 174 - Findo o prazo de apresentação de emenda, serão a proposta e as emendas enviadas à **Comissão Especial**, para receberem parecer no prazo de **10 (dez) dias**.

Parágrafo único – **Publicado o parecer**, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 175 - A contar do primeiro dia útil, **após decorrido o intervalo mínimo de 10 (dez) dias**, as emendas e a proposta serão incluídas na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 176 - Na discussão de proposta popular de emenda, poderá usar da palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por mais 5 (cinco), o primeiro signatário ou quem este tiver indicado.

Art. 177 - Aprovada em redação final, a Emenda, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de **5 (cinco) dias**, enviada à publicação e anexada ao texto da Lei Orgânica do Município.

Ipatinga, 20 de março de 2017.

Edmilson Almeida de Castro
Gerente da Secretaria Geral

CÂMARA MUNICIPAL	Sistema Integrado de Gestão	Página
 IPATINGA	Comunicação Interna	
De órgão: Secretaria Geral		Data: 29.03.2017
Para órgão: Vereadores e Assessorias Técnica e de Comunicação		Nº: 18/2017

Aos Gabinetes e Assessorias,

Estamos encaminhando cópia da Portaria n.º 314/2017, a qual nomeia os membros da Comissão Especial para emitir Parecer à Proposta de Emenda n.º 01/2017 à Lei Orgânica do Município de Ipatinga.

A referida proposta foi encaminhada aos Gabinetes em 21/03/2017.


Edmilson Almeida de Castro
Gerente da Secretaria Geral

Recebido por:

Data : ___/___/___



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

314

PORTARIA Nº 314/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

1. nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Fernandes de Oliveira, Jadson Heleno Moreira e Antônio José Ferreira Neto** para, no prazo de 10 dias, emitir parecer à **Proposta de Emenda nº 01/2017 à Lei Orgânica do Município de Ipatinga.**

Ipatinga, 27 de março de 2017.

Nardyello Rocha de Oliveira
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
<i>Especial</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>29</i> / <i>03</i> / <i>2017</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>10</i> / <i>04</i> / <i>2017</i>



COMISSÃO ESPECIAL

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2017 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE IPATINGA

RELATÓRIO

De autoria dos 19 (dezenove) vereadores, vem ao exame desta Comissão Especial a proposta epigrafada.

A proposta vem subscrita por 19 (dezenove) vereadores, ultrapassando o “quorum” previsto no art. 46, II da Lei Orgânica Municipal e do art.172, I da Resolução de n.º 367, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga.

Objetivam os autores “ Alterar e acrescenta parágrafo ao art. 39, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga.”

FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez em um texto constitucional, enunciou expressamente a auto-organização municipal, autêntica Constituição Municipal.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

(...)

Assim, culminando um longo e gratificante trabalho, o de produzir seu texto básico, a Câmara Municipal de Ipatinga promulgou, em 1º de Maio de 1990, a primeira Lei Orgânica do Município.



Vêm agora os Senhores Vereadores apresentando uma emenda ao texto da atual redação da LOM. Sobre o assunto, os arts. 45 e 46, assim dispõem:

Art. 45. O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

(...)

Art. 46. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante iniciativa:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

(...)"

Em relação ao processo legislativo, o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina muito bem a matéria nos arts. 172 e seguintes da Resolução nº 367, de 23 de dezembro de 2003, que assim dispõe:

Art. 172. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 2º A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 173. Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município será publicada, permanecendo sobre a Mesa durante o prazo de 5 (cinco) dias para receber emenda. Parágrafo único. A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 174. Findo o prazo de apresentação de emenda, serão a proposta e as emendas enviadas à Comissão Especial, para receberem parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.



Art. 175. A contar do primeiro dia útil, após decorrido o intervalo mínimo de 10 (dez) dias, as emendas e a proposta serão incluídas na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 176. Na discussão de proposta popular de emenda, poderá usar da palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por mais 5 (cinco), o primeiro signatário ou quem este tiver indicado.

Art. 177. Aprovada em redação final, a Emenda, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, enviada à publicação e anexada ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 178. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.

No caso em exame, pretende-se alterar e acrescenta parágrafo ao art. 39, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, o que se busca com esta proposta é a redução desse “período de paralisação” entre as reuniões ordinárias, oportunizando maior autonomia parlamentar. Assim, o aumento do período de reuniões ordinárias traria, como consequência, uma maior produtividade do Legislativo e um melhor alinhamento com as Vozes das ruas

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando estar a Proposta perfeitamente amparada pela Constituição Federal e Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal, esta Comissão se posiciona pela constitucionalidade da matéria em questão, cabendo ao plenário a apreciação do mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 05 de abril de 2017.

COMISSÃO ESPECIAL

Jadson Heleno Moreira
VEREADOR

Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR

Antônio José Ferreira Neto
VEREADOR